



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/2019, que altera o Anexo I e o Anexo III, da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da prefeitura municipal de Nova Venécia-ES, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2019. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

A presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservou-se como relatora e solicitou parecer jurídico junto à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, o qual foi emitido favorável à tramitação da matéria, conforme consta às fls. 115/117.

Sendo assim passa-se à emissão do respectivo parecer da relatora pelos fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, matérias que tratam sobre a criação ou alteração de quantitativos de cargos em planos de carreiras de servidores públicos do Poder Executivo, devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, “b” e “c”, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Outrossim, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 64, VI, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Continuando sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, III, manifesta-se da seguinte forma:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

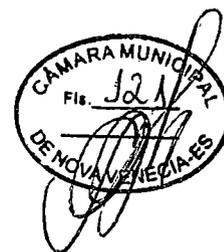
(...)

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

Desse modo, evidencia-se que em se tratando de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



No que diz respeito ao mérito, conforme se extrai do texto da proposição, vale ressaltar que as alterações propostas à Lei nº 2.025/ 1994, são necessárias para adequar os cargos, quantitativos, atribuições e requisitos para investidura nos quadros de servidor efetivo do Poder Executivo Municipal.

Observa-se ainda que para o cargo de médico, foram criados novos cargos específicos para cada especialidade, tais como médico ginecologista, médico pediatra, médico cardiologista, médico ortopedista, médico psiquiatra, médico neurologista e médico regulador.

Além do mais, depreende-se ainda que os cargos foram reorganizados de acordo com a sua vinculação à cada ente do governo municipal, ou seja, foram divididos entre Executivo Geral, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, os quais possuem inscrições autônomas no cadastro nacional de pessoa jurídica.

Por fim, consta nos autos do processo legislativo em análise a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de adequação do aumento de despesa com as leis orçamentárias em vigor. Entretanto, dado o caráter técnico da Comissão de Finanças e Orçamento, caberá aquela comissão permanente a análise mais acurada a fim de avaliar se os dados apresentados se encontram em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse contexto, vê-se que a proposição não apresenta qualquer irregularidade ou distúrbio que venha a macular o princípio da legalidade, norteador de qualquer norma infraconstitucional, preservando assim aos requisitos necessários para sua apreciação e deliberação pelos órgãos competentes deste colegiado.

III – VOTO DA RELATORA:

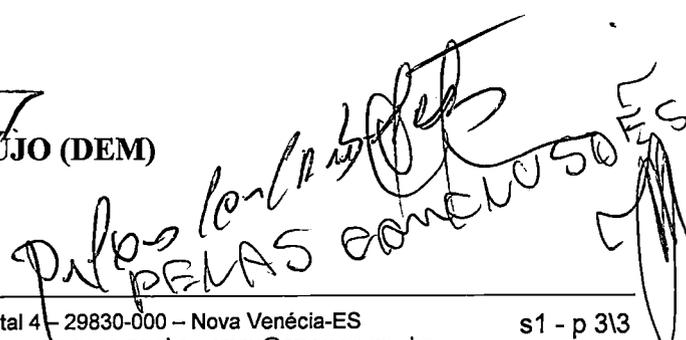
Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, e ainda, amparada pelo parecer jurídico nº 007/2020, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 56/2019.

É o PARECER DA RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 56/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de março de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

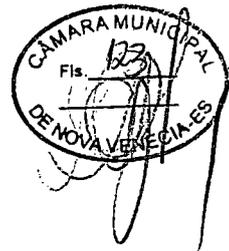

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidenta da CLJRF

*Palos lencas
PELAS CONCLUSOES*





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 56/2019: altera o Anexo I e o Anexo III, da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora. Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo), às folhas 119 a 121, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de março de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do Projeto de Lei nº 56/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de março de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Relatora - Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CLJRF

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR *ad hoc*

PARECER DO RELATOR *ad hoc*

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 56/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 56/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, que altera o Anexo I e o Anexo III, da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que define o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Venécia – Estado do Espírito Santo.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2019. Tramitou pela comissão competente para efetuar o parecer acerca de controle prévio constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, fora distribuído à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para fins de manifestação na forma regimento. Contudo, a referida comissão não emitiu o parecer técnico, esgotando-se assim o prazo para sua manifestação.

Nos termos do art. 39, XXV, “1”, combinado com o art. 77 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal avocou a matéria de me designou Relator *ad hoc*, nos termos regimentais.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico de nº 007/2020, exarado pelo Douto Procurador Geral desta Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

De posse dos autos do presente processo legislativo, na condição de Relator *ad hoc*, em função da não manifestação da comissão competente, passo a exarar o parecer técnico pelos fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

Além dos requisitos formais de criação ou expansão de despesas (como criação de cargos por lei), deve-se ater aos dispositivos constitucionais que regulam a ordem financeira e orçamentária, sobretudo quanto às normas de gestão financeira.

O art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal, estabelece à lei complementar a reserva de matéria que estabeleça normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com base no pressuposto constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre normas de gestão financeira e patrimonial, previne riscos capazes de afetar as finanças públicas, dentre outras finalidades previstas em seu texto.

Em relação à geração de despesas de caráter continuado (despesas contínuas), existem requisitos que devem ser anexados ou juntados aos autos do processo legislativo, como condição indispensável para deliberação da matéria.

Sobre o tema, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 traz o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Em obediência aos dispositivos acima citados, encontram-se acostados aos autos do presente processo legislativo o Demonstrativo (Relatório) de Impacto Financeiro e Orçamentário e a declaração do ordenador de despesas da existência de dotação orçamentária para fins de fazer face ao cumprimento das despesas geradas com a citada norma.

Deste modo, de acordo com os impactos financeiros juntados às fls. 104 e 105 dos autos do processo legislativo em questão, verifica-se que a alteração pretendida não pesará significativamente ao orçamento, considerando que seu baixíssimo impacto não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe a LC 101/2000.

Outrossim, o Chefe do Poder Executivo Municipal emitiu declaração de que a alteração tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fls. 105).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO DO RELATOR *ad hoc*:

Diante do exposto, considerando que a matéria atende aos requisitos formais e materiais, inclusive, com a observação dos pressupostos constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000, tais como impacto orçamentário e financeiro, declaração do ordenador de despesas, deve a matéria prosperar nas demais fases do processo legislativo.

É O PARECER DO RELATOR *ad hoc* PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 56/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de março de 2020, 66º Emancipação Política; 16ª Legislatura.


CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR *ad hoc*